

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ANÁLISE JURÍDICA PRELIMINAR. **CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DA FASE PREPARATÓRIO E SEUS ATOS.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2025

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer preliminar da assessoria jurídica especializada, atuando enquanto órgão de assessoramento jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim-PE (Belo Jardim Prev), que em razão da incitação proferida pelo Agente de Contratação designado para o ato no bojo da ordem de abertura do processo administrativo expedida pela autoridade superior, passa a exercer o controle prévio de legalidade sobre as peças de fase de planejamento, inclusive o Edital e a minuta de contrato que instruem o Processo Administrativo nº 010/2025, Dispensa de Licitação nº 010/2025, que tem por objeto a **contratação de empresa especializada em consultoria previdenciária e regularidade de Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) para prestar serviços técnicos destinados à elaboração, protocolização, acompanhamento e conclusão de todas as fases do Programa Pró-Regularidade do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim – BELO JARDIM PREV**, em conformidade com as condições e especificações previstas no Termo de Referência – Anexo I.

De início, é oportuno destacar que a presente manifestação jurídica limita-se, nesta oportunidade, à análise dos arquivos e peças que instruem a fase preparatória do procedimento administrativo, não se confundindo com o parecer jurídico final a ser lançado após a conclusão do procedimento pelo Agente de Contratação designado para a sua formalização, e antes da submissão do procedimento à homologação e autorização de contratação pela autoridade competente, oportunidade em que desde já reservo-me o direito de eventualmente indicar vícios do procedimento perpetrados posteriormente à fase de planejamento, ausências documentais ou demais impropriedades ou ilegalidades que eventualmente venham a ser constatadas no curso do procedimento de seleção (fase externa).

II – FUNDAMENTAÇÃO

No exercício do controle prévio de legalidade, incumbe a esta assessoria técnica à análise dos atos e termos formalizados na fase de planejamento da contratação, na esteira do que dispõe o *caput* do artigo 53 e seu §4º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Compulsando os documentos da fase preparatória que instruem os autos epigrafados (Documento de Formalização de Demanda – DFD, Estimativa financeira da demanda e elaboração de referencial de preço de mercado, Termo de Referência, Edital, Minuta de Contrato e anexo de exigências documentais mínimas), evidencio que a demanda foi previamente submetida à apreciação da autoridade superior que ratificou a necessidade e o interesse na contratação do objeto, expedindo a competente ordem de abertura de processo que segue instruída nos autos e conta com as informações mínimas necessárias, dentre elas a expressa designação do Agente de Contratação responsável pela condução do procedimento administrativo.

No que pertine ao Documento de Formalização de Demanda – DFD, a Estimativa financeira da demanda e elaboração de referencial de preço de mercado, bem como o Termo de Referência, vislumbro que os mesmos foram confeccionados por membros da equipe de apoio e planejamento do RPPS, porquanto pessoa natural diversa do Agente de Contratação designado para a condução do processo. A mesma constatação foi feita quanto ao Edital, à minuta de contrato, os anexos de exigências documentais mínimas e demais anexos de estilo constantes do instrumento convocatório, que foram confeccionados pela equipe de planejamento e submetidos ao crivo do Agente de Contratação, portanto, guardadas as proporções relativas à limitação de pessoal da entidade, parece-me que a segregação de funções foi observada, sem comprometimento da participação do Agente de Contratação responsável pela formalização do procedimento.

Mais a mais, observada as condições específicas da demanda posta e as documentações recepcionadas para análise e controle prévio de legalidade, valendo-me analogicamente das disposições do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, vislumbro que os autos encontram-se instruídos com os elementos mínimos relacionados no precitado artigo, com exceção exclusivamente de alguns documentos e atos que são incompatíveis com a modalidade de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor.

Da análise formal do Documento de Formalização da Demanda, entrevejo que o mesmo aborda todas as questões técnicas exigidas pela lei e pelos regulamentos incidentes na espécie, e justifica as hipóteses dispensadas, porquanto, não evidencio vício ou omissão digna de nota.

O Estudo técnico preliminar e a análise de riscos foram formalmente dispensados, em razão da objetividade e singeleza do objeto, e da modalidade de contratação pretendida.

No que pertine a formalização do procedimento, observada a sistemática do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, até o momento, demonstra-se o cumprimento das exigências elencadas nos incisos I, II e IV do citado artigo.

Outrossim, observando a motivação que permeia a demanda e o valor médio global apurado, bem como a justificativa e o objetivo da contratação pretendida, não evidencio desvio interpretativo quanto à formalização postulada e a adequação formal da mesma com o disposto no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Compulsando o arquivo do Edital, não constato nenhuma falha, omissão ou qualquer registro que evidencie direcionamento ou limitação injustificada de participação, tampouco ilegalidade, ao revés, constato que todas as exigências legais mínimas prescrita no artigo

25 da Lei Federal nº 14.133/2021 e que são compatíveis com a hipótese de contratação direta foram observadas.

Acerca da minuta contratual vislumbro que a mesma apresenta perfeita compatibilidade com as disposições do artigo 89, §§ 1º e 2º da NLLC, e naquilo em que compatível com o objeto e forma de contratação pretendidos, atende também as cláusulas básicas elencadas no artigo 92 e incisos do mesmo diploma.

Por fim, infere-se ainda que as exigências documentais relacionadas ao ato são compatíveis com a complexidade e magnitude da demanda, e que os documentos dispensados o foram com base em permissivo detalhado no artigo 72, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, sem maiores digressões retóricas, atuando no limite da exigência prescrita no artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, após análise preliminar dos documentos que instruem a fase de planejamento, **concluo opinando que não há vícios aparentes quanto aos aspectos de planejamento e instrução** relacionados no artigo 18, incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 14.133/2021, tampouco evidencio desvio interpretativo na fundamentação jurídica que conclui pela contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, II, NLLC), portanto, **encontra-se o procedimento apto à publicação e seguimento das demais etapas externas de contratação.**

Feitos os registros necessários em nível de controle prévio de legalidade, consigno que após integralmente instruído o feito e encerrada a atuação do Agente de Contratação, antes de encaminhamento do procedimento para ratificação e autorização de contratação pela autoridade superior, seja o procedimento novamente concluso para análise e emissão de parecer jurídico final e conclusivo desta assessoria técnica.

É o parecer,

salvo melhor juízo.

Belo Jardim (PE), em 16 de dezembro de 2025.


DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO – OAB/PE 30.273